



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/10/2019

**proposição
MPV 899 /2019**

Autor

Deputado Carlos Zarattini

**nº do prontuário
56398**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo ou judicial relativo a créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da MPV 899, o § 4º do art. 12 remete a celebração de transação em contencioso, quando ainda não há inscrição em dívida ativa, à Receita Federal e à PGFN. Contudo, essa hipótese ultrapassa o papel da PGFN, que já está assegurado no art. 3º e seguintes, que se referem aos casos de transação na cobrança da dívida ativa.

Dessa forma, para que não haja conflitos ou sombreamentos de competências, o § 4º do art. 12 deve limitar o seu âmbito aos casos de contencioso relativo a créditos não inscritos em dívida ativa – e sob a responsabilidade da Receita Federal, vez que os demais casos já estão previstos no art. 3º e seguintes -, suprimindo-se o inciso II.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

CD/19659.80178-54